

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 4203/90

INTERESSADA: SIMONE ERNESTO DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: Equivalência de estudos feitos no exterior e autorização de matrícula.

RELATORA: CON^a MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE N° 907/90 APROVADO EM 14/11/90

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1 Simone Ernesto da Silva Oliveira, RG. 21.452.731, fez, em 1989, o 1º semestre da 3ª série da Habilitação Profissional Plena em Patologia Clínica na EMPSG "Dr. Achilles de Almeida", em Sorocaba, transferindo-se a seguir para a "Laguna Beach High School", em Laguna Beach, USA, onde cursou a 12ª série no ano letivo de 1989/1990, estudando os seguintes componentes curriculares: Inglês 10A, História Americana, Cerâmica, Relações Internacionais - Atualidades, Datilografia/Comput e Educação Física, no 1º semestre; História Natural, Inic. Prof.: Computação, O.S.P. Americana, Relações Internacionais, Inglês e Literatura Americana, no 2º semestre.

1.2 Retornando ao Brasil dirigiu-se em 02/8/90 à direção da mencionada escola para solicitar a equivalência de estudos feitos no exterior, manifestando, entretanto, em seu requerimento, a pretensão de se matricular na 3ª série do 2º grau neste 2º semestre de 1990, retomando assim os estudos interrompidos em 1989.

1.3 A EMPSG, anexando a documentação escolar da aluna, dirige ofício ao Supervisor de Ensino da 1ª DE de Sorocaba, encarregado da supervisão daquela unidade escolar, solicitando instruções de como proceder no caso.

1.4 O referido Supervisor manifesta seu entendimento no sentido de que "as disciplinas cursadas não correspondem às do Curso Técnico em Patologia Clínica, não permitindo nesse sentido, a equivalência de estudos (g.n.). Considera, de outro lado possível obter junto ao CEE, em caráter excepcional, autorização da matrícula na 3ª série do curso profissionalizante, por analogia a casos tratados nos Pareceres 1204/82 e 1698/85, desde que complementadas exigências formais com relação aos documentos escolares expedidos pela escola estrangeira.

1.5 Esse entendimento, referendado pelo Delegado de Ensino, é dado a conhecer a escola municipal que toma as providências necessárias para o encaminhamento do "processo da ex-aluna" ao CEE para a "devida homologação", onde é protocolado em 06/9/90.

1.6 A Coordenação da A.T. CESG deste Conselho entrou em contato com a EMPSG "Dr. Achilles de Almeida", obtendo informação de que a interessada vem frequentando a 3ª série, com excelente aproveitamento, enquanto aguarda pronunciamento do CEE.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A solicitação feita pela interessada deve ser analisada, preliminarmente, quanto ao reconhecimento da equivalência de estudos realizados no exterior.

A Deliberação CEE nº 12/83, com redação alterada pela Deliberação CEE nº 12/86, que tem por objetivo definir a situação de alunos provenientes de escolas de país estrangeiro, para fins de prosseguimento de estudos em nossas instituições de ensino, deu atribuição às escolas para decidirem sobre o assunto, em se tratando de matrícula por transferência, e às Delegacias de Ensino, quando se tratar de conclusão de 1º ou de 2º grau. Em ambas as Deliberações, bem como nas Indicações que as introduzem, este Colegiado teve a preocupação de, resguardada a flexibilidade a ser observada em cada caso, indicar os parâmetros básicos e os procedimentos a serem seguidos para a solução mais apropriada da esta ou àquela situação.

No caso em estudo, observa-se que Simone depois de ter cursado o 1º semestre da 3ª série de curso profissionalizante em nível de 2º grau, na cidade de Sorocaba, fez um ano de estudos (12ª série) em escola dos EUA.

Analisada a documentação escolar anexada, quanto aos aspectos formais, bem como quanto a períodos cursados, componentes curriculares estudados, avaliação e créditos obtidos pela aluna no exterior, verifica-se que a situação escolar da interessa da preenche todas as exigências legais para ter reconhecida a equivalência de estudos em nível de conclusão de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

Ao que tudo indica, portanto, houve equívoco da DE de Sorocaba, quando pretendeu estabelecer de forma não-prevista

na Deliberação 12/03, a correspondência dos estudos cumpridos pela aluna no exterior aos exigidos para a habilitação profissional que havia deixado de cursar, no Brasil, e com a qual deixou de ter qualquer vínculo a partir do momento em que solicitou transferência para escola do exterior.

2.2 De outro lado, com referência à pretensão de matrícula no 2º semestre da 3ª série da Habilitação Profissional com aproveitamento do 1º semestre cursado no ano anterior, cumpre lembrar que situações similares têm sido equacionadas por este Colegiado do modo favorável, haja vista os dois casos tratados nos Pareceres CEE nº 1204/02 e 1698/85 (mencionados pela DE de Sorocaba), sendo de se destacar deste último que "é plenamente justificável do ponto de vista pedagógico, a pretensão da aluna, tanto mais que não houve solução de continuidade nos estudos de sua parte".

A diferença que se observa entre os dois casos e o de Simone, está no fato de que a primeira interessada abriu mão da declaração de equivalência, a segunda não preenchia as condições necessárias para obtê-la, ao passo que a interessada no presente processo requereu a faz jus à equivalência pleiteada.

A propósito, cumpre ressaltar a impropriedade da menção à figura de "trancamento de matrícula" ao final do 1º semestre da 3ª série, solicitado pela aluna em requerimento anexado aos autos (com deferimento da escola em 21/8/89), mesmo porque se correta, estaria dispensada a autorização solicitada a este Colegiado.

2.3 Diante de tudo o que foi exposto pode-se concluir que:

- os estudos realizados pela interessada no Brasil e nos EUA podem ser considerados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos em nível superior;
- pode ser autorizada a efetivação de sua matrícula em 1990 no 2º semestre da 3ª série da Habilitação Profissional Plena em Patologia Clínica, na EMPSG. "Dr. Achilles de Almeida", de Sorocaba, com aproveitamento do 1º semestre da mesma série cursada em 1989.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

3.1 os estudos realizados por Simone Ernesto da Silva Oliveira, no Brasil e nos E.U.A, são considerados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior;

3.2 autoriza-se, também, sua matrícula, em 1990, no 2º semestre da 3ª série da Habilitação Profissional Plena em Patologia Clínica, na EMPSG. "Dr. Achilles de Almeida", 1ª DE/DRE-Sorocaba, com aproveitamento do 1º semestre da mesma série cursada em 1989.

São Paulo, CEE, aos 19 de outubro de 1990.

a) CONSa. MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 14 de Novembro de 1990

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente